PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0076203-03.2012.815.2002
RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 7ª Vara Criminal da comarca da Capital
APELANTE: Daniel Vilarim Nepomuceno
ADVOGADO: Hugo Gondim Nepomuceno
APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES DE ESTELIONATO. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE DO FALSO QUE EXORBITA A ESFERA DO ESTELIONATO. CRIMES INDEPENDENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. EXTENSO CORPO PROBATÓRIO. EMISSÃO DE TALÕES DE CHEQUE, CARTÕES DE CRÉDITO, LOCAÇÃO DE SALA EM PRÉDIO COMERCIAL, CONTRATO COM EMPRESA JURÍDICA, ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ANTECEDENTE AO ATO. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Inaplicável o princípio da consunção, porquanto a carteira de identidade falsificada não exauriu sua potencialidade lesiva no estelionato praticado eis que possível sua utilização para o cometimento de outras fraudes. Não aplicação da Súmula 17 do STJ.

O dolo dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato se perfazem, respectivamente, no

> intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.
>
> Haver-se-á de reformar a pena quando observada a ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre a dosagem da pena-base e o número de circunstâncias judiciais gerais negativadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 422) manejada por **Daniel Vilarim Nepomuceno** face a sentença de fls. 408/419, proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital,** que julgando **procedente,** em parte, a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime de falsidade ideológica, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo crime de estelionato praticado contra a vítima André Magalhães, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo estelionato praticado em desfavor de Manoel Cruz de Meireles, mais 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo estelionato praticado contra a empresa GVT, os quais somados, pelo reconhecimento do concurso material (artigo 69 do CP), resultou uma **pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, mais 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Em suas razões recursais (fls. 447/453), aludiu, inicialmente, pela atipicidade da conduta uma vez que teria celebrado os negócios com as vítimas sem a intenção de fraudar. Em seguida, pugnou pelo reconhecimento da fragilidade probatória, haja vista que a sentença condenatória teria se firmado unicamente na palavra das vítimas, as quais deveriam ter sido recebidas com extrema reserva, sendo, consequentemente, declarada sua absolvição.

Em contrapartida, suplicou pela absorção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato, uma vez que aquele teria sido apenas um meio para a prática deste, tudo com amparo na súmula 17 do STJ.

Por fim, pleiteou a reforma da pena-base pois que teria sido ela aplicada em *quantum* exacerbado.

Contra-arrazoando (fls. 454/458), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença objurgada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 461/463, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu denúncia (fls. 02/06) em desfavor de **Daniel Vilarim Nepomuceno,** dando-o como incurso nas sanções penais dos artigos 171 e 299 c/c artigo 71, todos do Código Penal, por ter, no dia 02 de abril de 2012, se dirigido até a Casa da Cidadania, localizada no Manaíra Shopping, apresentando certidão de nascimento falsa, em nome de José Daniel Nepomuceno, no intuito de obter para si uma cédula de identidade civil, tendo, no entanto, os servidores do IPC

comunicado, de imediato, a Polícia Civil a qual veio a prendê-lo em flagrante.

Ainda consta na peça acusatória inicial que na residência do réu foram encontrados 32 (trinta e dois) cartões de crédito, diversas cédulas de identidade, diversas folhas de cheques em nome de José Daniel Nepomuceno, Daniel Nepomuceno Neto e José Daniel Nepomuceno, e que dentre os materiais apreendidas havia, inclusive, um carimbo de pessoa jurídica (CNPJ nº 13626895/0001-16) em nome de José Daniel Nepomuceno, tendo, ainda, o réu aberto contas bancárias nas agência do Itaú, Santander, CEF e Bradesco em nome de José Daniel Nepomuceno.

Ressaltou que as carteiras de identidade em nome de José Daniel Nepomuceno e Daniel Nepomuceno Neto são autênticas, o que demonstra que ele conseguiu tirar tais identidades junto ao IPC criando duas pessoas físicas inexistentes.

Além de todo o exposto, ele teria aberto uma firma que comercializa jóias em nome de José Daniel Nepomuceno, praticou um golpe contra a vítima André Luiz Silva Magalhães, declarou o IRPF em nome de José Daniel Nepomuceno, contratou serviços da GVT e fez cartões de crédito, tudo no mesmo nome.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente,** em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime de falsidade ideológica, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo crime de estelionato praticado contra a vítima André Magalhães, 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo estelionato praticado em desfavor de Manoel Cruz de Meireles, mais 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa pelo estelionato praticado contra a empresa GVT, os quais somados, pelo reconhecimento do concurso material (artigo 69

do CP), resultou uma **pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, mais 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Irresignado, o réu interpôs recurso apelatório, aludindo, inicialmente, pela atipicidade da conduta uma vez que teria celebrados os negócios com as vítimas sem a intenção de fraudar. Em seguida, pugnou pelo reconhecimento da fragilidade probatória, haja vista que a sentença condenatória teria se firmado unicamente na palavra das vítimas, as quais deveriam ter sido recebidas com extrema reserva, sendo, consequentemente, declarada sua absolvição.

Em contrapartida, suplicou pela absorção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato, haja vista que aquele teria sido apenas um meio para a prática deste, tudo com amparo na súmula 17 do STJ.

A materialidade do **crime de falsidade ideológica** restou, sobejamente, comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 24, folhas de cheques em branco e outros preenchidas nos nomes de José Daniel Nepomuceno e Daniel Vilarim Nepomuceno às fls. 29/35 e 37/42, cópias reprográficas dos 32 cartões de crédito e de plano de saúde em nome de Daniel Vilarim Nepomuceno e José Daniel Nepomuceno de fls. 43/46, certidões de nascimento de fls. 51/52 e carteiras de identidade com ambos os nomes (fl. 53).

Soma-se às provas supracitadas, o laudo de exame documentoscópico (fls. 75/77) que constatou ser a carteira de identidade em nome de José Daniel Nepomuceno autêntica, sendo a mesma conclusão obtida no laudo de fls. 79/82 com a carteira de identidade em nome de Daniel Nepomuceno Neto.

Em seguida, no laudo de exame grafotécnico (fls. 146/156), confirmou-se que as assinaturas constantes em ambas as carteiras de identificação partiram do punho escritor do réu. O mesmo sendo concluído pelo laudo de exame grafotécnico nos cheques apreendidos (fls. 174/183).

No mais, o registro de nascimento em nome de Daniel Vilarim Nepomuceno foi confirmado como constante no 1º Cartório de Registro Civil (fls. 79/80), e em consulta ao SINTEGRA há loja varejista em nome de José Daniel Nepomuceno (fl. 108).

Há ofícios da CEF (fl. 355), Santander (fl. 360), Itaú (fl. 361) e Bradesco (fl. 265) constatando a existência de contas correntes em suas agências em nome de José Daniel Nepomuceno.

No relatório de diligência referente à ordem de missão 24/2012, consta que: “ao chegarmos no endereço acima, o qual é o SHOPPING CENTER VIAMAR, confirmamos que a sala esteve locada em nome de JOSÉ DANIEL NEPOMUCENO para fins de manutenção de computadores, sendo que nunca funcionou com tal fim, servindo apenas para negócios pessoais do locatório, o qual foi despejado por volta do mês de fevereiro do corrente ano.” (fl. 117)

Os documentos apreendidos no prédio locado pelo réu foram anexados aos autos às fls. 118/137, nele constando, inclusive, declaração de imposto de renda, todos no nome de José Daniel Nepomuceno.

A autoria também se fez demonstrada pela própria confissão do réu. Já o dolo específico, restou evidenciado diante da sua intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, estar em dificuldade financeiras as quais provocaram a negativação do seu verdadeiro nome.

Passo, então, à análise das declarações prestadas pelas testemunhas e vítimas, além do réu:

O agente policial **Luiz Márcio da Silva**, quando do auto de prisão em flagrante, descreveu:

> Que encontra-se de serviço nesta especializada quando por volta das 10h00 recebeu determinação do gerente executivo metropolitano no sentido de dirigir-se ao Shopping Manaíra para apoiar o agente de investigação Gilson Gabriel, lotado nesta gerência pois no citado estabelecimento ou precisamente na Casa da Cidadania havia um elemento que postou a entrada da aquisição de cédula de identidade civil porém a documentação necessária para o FG foi constatado pelo pessoal do setor do IPC constava a certidão de nascimento falsa com nome de outras pessoas; que, assim sendo, juntamente com a equipe deslocou-se ao local onde aguardou a chegada do elemento quando do recebimento da documentação, pois teria sido marcado o recebimento para o dia de hoje; que com a chegada do autuado foi solicitado do mesmo a apresentação da cédulas de identidade civil a qual teria recebido onde lhe foi apresentada cédula de identidade civil em nome de Daniel Nepomuceno Neto; que, em conversa com Daniel do fato deste ter sido abordado pelo condutor, este confirmou a falsidade de documento público (certidão de nascimento); que diante da conformação do delito em apuração o condutor e equipe deslocaram-se a residência do conduzido onde foi apreendido em sua residência diversos cartões de créditos, cédulas de identidade civil, folhas de cheques algumas preenchidas e outras em branco, documentos estes em nome de **Daniel Vilarim Nepomuceno, José Daniel Nepomuceno, Daniel Nepomuceno Neto e José Daniel Nepomuceno**; que que também foi apreendido de posse do conduzido o veículo de marca Ford Ka de cor preta, placas NOI-0597; que dentre os materiais apreendidos encontra-se um carimbo de pessoa jurídica com CNPJ nº 13.626.895/0001-16 em nome de José Daniel Nepomuceno […] (fls. 09/10) (grifei)

Quando em sede judicial, recordou que o acusado apenas disse que estaria em situação financeira difícil mas que não teria explicado a finalidade de falsificação dos documentos (mídia digital de fl. 336).

Já o policial civil **Gilson Gabriel de Lima** disse:

> Que no dia de hoje, por volta das 08h30, recebeu determinação do gerente executivo metropolitano no sentido de comparecer ao Shopping Manaíra, precisamente Casa da Cidadania, Box do IPC, pois foi confirmado que um elemento havia apresentado documento falso para aquisição de cédula de identidade civil, onde dirigir-se ao local e aguardou o elemento quando do recebimento da documentação; que neste ínterim comparece ao local uma equipe de policiais desta especializada que deu apoio a ação; que, confirmado o delito ora investigado foi dado voz de prisão ao conduzido que apresentou como sendo Daniel Nepomuceno Neto; que, desta feita, foi apreendida na residência do conduzido, os materiais constantes no auto de apreensão. (fl. 11)

Ouvido em Juízo, ratificou, em todos os seus termos, a versão supracitada, inclusive que o réu, na hora da prisão, havia confessado que havia falsificado porque estava endividado (mídia digital de fl. 331). Elucidou que o pessoal do Roubos e Furtos é que efetuou a apreensão dos documentos na residência.

Sobre os fatos, confessou o réu **Daniel Vilarim Nepomuceno:**

> Que o interrogado, nesta data, 02/04/2012, por volta das 10 horas estava na casa da Cidadania no Shopping Manaíra, nesta capital, quando foi abordado por policiais desta especializada e apreendido em seu poder uma cédula de identidade civil em nome de Daniel Nepomuceno Neto; que é verdade que usou de uma certidão de nascimento falsa para dar entrada na confecção da cédula de identidade civil; que a certidão de nascimento que apresentou foi confeccionada por sua pessoa em uma Lan House no bairro do Bessa; que é verdade que foi apreendida em sua residência várias cédulas de identidades civil, cartões de créditos, folhas de cheques em branco e preenchidas; **que afirma o interrogado que utilizou de tais meios ilícitos pois encontra-se com o seu nome negativado no comércio e assim sendo necessitava de crédito junto à praça, pois trabalha**

> **no ramo de informática e pretendia abrir uma firma;** que é verdade que abriu uma firma de semi jóias com endereço a Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 213, Manaíra, com o nome falso, ou seja, José Daniel Nepomuceno; que na maioria dos cartões de créditos apreendidos em termo foram retirados com nomes falsos para serem utilizados nas compras de mercadorias para movimentação de sua firma; que já vinha praticando esse tipo de delito nesta capital a cerca de 01 (um) ano […] (fls. 12/13).

Por sua vez, a vítima **André Luiz Silva Magalhães**, a qual teria efetuado a venda de um relógio para o réu, afirmou, na sede inquisitorial, que ele teria parcelado a compra em dois cheques de R$220,00 (duzentos e vinte reais), sendo que o primeiro cheque, ao ser compensado, foi devolvido por insuficiência de fundos:

> Que é corretor de imóveis; que é comum fazer depósito em cheque e dinheiro na conta de sua esposa; que o cheque de nº 000051 da conta do **Banco Santander de nº 12359-7 emitido por José Daniel Nepomuceno** foi depositado na conta de sua esposa (Karen Rosalin de Almeida Rocha Magalhães) no valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais) sendo devolvido por insuficiência de fundos; que esse cheque chegou em suas mãos na venda de um relógio a pessoa conhecida apenas por Daniel, no valor de R$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) dividido em dois cheques, sendo que somente esse foi depositado; que, através de um amigo localizou a residência de Daniel e este pagou esse cheque, no entanto, não pagou o outro; que não chegou a depositar o outro cheque e ao procurar Daniel não o encontrou; que depois que soube que Daniel foi preso por meio de notícia televisiva; que até a data da venda do relógio não conhecia Daniel e vendeu o relógio ao mesmo por indicação de um amigo em um estabelecimento comercial. (fl. 113)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 331), o declarante afirmou que entregou o cheque ao réu (devolvido pelo Banco por insuficiência de fundos) e recebeu o correspondente dinheiro em troca. Ressaltou que o acusado assinou o cheque na sua frente.

Sua esposa, **Karen Rosalin de Almeida Rocha Magalhães**, quando ouvida na sede policial, confirmou a devolução do cheque:

> Que é correntista de uma conta corrente da Caixa Econômica de nº 7748-0; que é comum seus esposo (André Luiz Silva Magalhães) fazer depósito em sua conta, tanto em espécie e em cheques; que o cheque de nº 000051 da conta da Caixa Econômica de nº 12359-7 emitido por José Daniel Nepomuceno foi depositado em sua conta por seu marido, no valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais); que esse cheque chegou nas mãos de seu esposo em virtude do mesmo ser corretor de imóveis; que esse cheque foi dado a seu esposo por Daniel na compra de um relógio no valor de R$440,00 sendo dividido em dois cheques de igual valor; que não conhece a pessoa a pessoa de José Daniel Nepomuceno; que o valor desse cheque foi depois pago por Daniel a seu marido, no entanto, o outro não foi e também não foi depositado em sua conta bancária. (fl. 112)

Outrossim, consta nos autos contrato de compra e venda de veículo Toyota Corolla, tendo como vendedor o Sr. Manoel Cruz de Meireles e comprador o réu, Daniel Nepomuceno no valor total de R$31,100 (trinta e um mil e cem reais) (fls. 136/137) .

Sob o crivo do contraditório, o réu confessou que teria negociado a compra de um relógio com André Luiz e do carro, modelo Corolla, com o Sr. Manoel Cruz de Meireles, e que, efetivamente, teria deixado de pagar parte do valor de ambos os débitos, mas que, em nenhum momento, teria tido a intenção de prejudicá-los:

> Que são verdadeiras, em parte, as acusações formuladas contra sua pessoa uma vez que ele admite ter cometido esse delito mas que o fez em razão de uns problemas financeiros que teve. Que na época tinha uma loja de informática, passou por dificuldades financeiras e teve seu nome negativado na praça e começou a pegar dinheiro com agiotas. Que no desespero, caiu na tentação de procurar um novo

> documento para poder ter crédito junto as instituições financeiras para sair dessa dificuldade. Que ele pegou um modelo na internet de uma certidão de nascimento e entrou com um pedido de nova cédula de identidade na Casa da Cidadania; que já tinha feito isso uma vez; que não existe essa pessoa "José Daniel Nepomuceno", nem o "Nepomuceno Neto"; que acredita que 70% dos cartões encontrados estavam em seu nome; que havia contas bancárias no seu nome verdadeiro e no de José Daniel Nepomuceno; que para as pessoas ele se apresentava como Daniel Vilarim; que quanto ao relógio comprado, o cheque de R$220,00 voltou e ele pagou o valor; que o segundo cheque entregue, no mesmo valor, voltou, e ele pagou metade do valor, de modo que 80% do valor do débito foi pago; que ele não devolveu o segundo cheque; que ele só deve a ele R$110,00; que na compra do corolla, ele comprou o carro ao Sr. Manoel, mas que o carro foi R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ele pagou R$14.000,00 (quatorze mil reais); que não tinha interesse de enganá-lo; que esse dinheiro ele levantou da venda da compra da casa de sua mãe em Campina Grande; que ele pegou esse carro e trocou por mercadoria de informática; que como o fornecedor aceitava receber o carro por R$30.000,00 (trinta mil reais), ele tinha trinta mil reais em mercadoria; que não pagou o restante do valor […] q**ue ele comprou e não foi pago na totalidade, mas o prejuízo deles estará entre 70% e 80%; que ele não comprou e não deixou de pagar** […] que não se recorda em ter dado o cheque como garantia; que acredita que o contrato foi feito em seu nome verdadeiro [...] (mídia digital de fl. 340).

Inicialmente, no que concerne ao pleito de absorção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato, haja vista que aquele teria sido meio utilizado pelo agente para conseguir realizar este, bem decidiu o magistrado *primevo*:

> […] Ocorre, porém, que a falsidade de documento público de identificação civil não se exaure no falso em si pois após a sua consecução o instrumento permanece produzindo efeitos no meio social, principalmente quando o intuito do réu era de conseguir crédito junto às instituições financeiras e passar-se perante a sociedade como outra pessoa.
> […]
> Desta maneira, comprovado que o réu realizou a

> conduta delituosa visando levantar dinheiro para que pudesse sair da situação de dificuldade financeira que alegou experimentar, porém, por ter falsificado documento e conseguido produzir documento de identificação falsos, não há que se falar em absorção pelo estelionato do falso, devendo o agente responder de maneira autônoma por cada um dos delitos. Assim, inaplicável a súmula 17 do STJ, uma vez que o falso não pode ser absorvido pelo estelionato, devendo o réu ser condenado pelo crime de falsidade ideológico em concurso material com os estelionatos praticados. (fls. 412/413)

Ora, visualiza-se da vasta documentação encartada nos autos a nítida prática de dois crimes uma vez que o nome de "José Daniel Nepomuceno" não veio a ser utilizado pelo réu tão somente no cheque emitido e entregue para a vítima André Luiz Silva e nos serviços contratados com a GVT, mas, também, na emissão de documento público (carteira de identidade), abertura de contas bancárias, emissão de cheques em outras negociações e, inclusive, emissão de declaração anual de IRPF, de modo que, no específico caso em epígrafe, o falso não se exauriu no estelionato, haja vista que não se destinava exclusivamente ao desiderato de obter uma vantagem ilícita (potencialidade lesiva própria) mas, também, para diversos outros fins.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSO E ESTELIONATO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. I- A carteira de identidade falsificada não exauriu sua potencialidade lesiva no estelionato praticado, eis que possível sua utilização para o cometimento de outras fraudes. II- Inaplicabilidade do princípio da consunção. Falsidade considerada como crime autônomo. Concurso material configurado. III- Desprovimento do recurso. (TRF-2 - APR: 200851018133791, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 31/10/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2012)

Não há, outrossim, que se arguir a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico no crime de estelionato uma vez que obteve para si vantagem ilícita, mantendo as vítimas - **André Luiz Silva Magalhães, Manoel Cruz de Meireles** e a empresa **GVT** – em prejuízo, ainda que, a seu olhos, seja ele diminuto, no valor de 20% ou 30% do valor total do negócio.

O que aqui se constata é mesmo em dificuldade financeira o réu efetuou negociações as quais sabia, desde o princípio, que não podia honrar. Ora, o primeiro dos dois cheques passados em favor de André Luiz foi devolvido pelo Banco por insuficiência de fundos e o segundo foi pago, em dinheiro, apenas pela metade do seu valor (R$220,00).

Do veículo automotor Toyota Corolla, comprado do Sr. Manoel Cruz, no valor de R$31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), somente foi quitado R$14.000,00 (quatorze mil reais), tendo o réu confessado que a intenção de comprar o carro seria para trocá-lo por mercadorias no valor de R$30.000,00 que precisava para manter seu negócio jurídico.

Consta, ademais, ofício, de fls. 352 e 362, emitido pela GVT descrevendo a existência de uma dívida em nome de José Daniel Nepomuceno no valor de R$756,87 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Segundo o doutrinador Rogério Greco, tem-se por consumado o citado crime quando:

> [...] o agente consegue obter a vantagem ilícita, em prejuízo da vítima. Há necessidade, para efeitos de reconhecimento de consumação do estelionato da afirmação do binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. Assim, quando o agente consegue auferir a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, o delito chega à sua consumação. (GRECO, Rogério. Código Penal

Comentado. 4ª ed. Impetus: Niterói, 2010).

Neste norte, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime de estelionato restam, indiscutivelmente, demonstradas, de modo que a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

O mesmo há de se concluir com relação à falsidade ideológica diante da imensidão de provas documentais acostadas ao caderno processual associadas à confissão do réu de que se utilizou do nome "José Daniel Nepomuceno" para fugir da situação financeira crítica que vivenciava.

Por fim, pleiteou a reforma da pena-base uma vez que teria sido ela aplicada em *quantum* exacerbado.

Passo, então, a descrever a dosimetria quanto ao **crime de falsidade ideológica**:

> A **culpabilidade,** o acusado possuía plena consciência do ilícito que praticava e poderia ter agido de modo diverso se assim o quisesse, mesmo assim, optou por atentar contra a ordem social e jurídica, de tal sorte que sua conduta apresenta considerável grau de reprovabilidade. **Antecedentes:** a certidão de fls. 404/407 atesta que o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor. **Conduta social:** pelas provas obtidas não é possível auferir, pelo que não será considerada em seu desfavor. **Personalidade:** não foram relatadas discrepâncias quanto à personalidade do agente. Assim, não posso aferir em seu prejuízo**. Motivos do crime:** são discrepantes, pois o réu afirma que agiu como agiu por estar com seu nome e de sua empresa negativado, e como precisava auferir crédito financeiro se viu impelido a buscar os meios ilícito em vez de buscar a recuperação de seu crédito pessoal, como um cidadão do bem; **Circunstâncias:** o delito se deu de maneira organizada e articulada, demonstrando que o acusado, através de uma falsificação conseguiu obter junto ao órgão competente duas carteias de identidade; consequências: são reprováveis uma vez que o réu,

> através de documentos, causou diversos prejuízos econômicos. **Consequências:** são reprováveis uma vez que o réu, através dos documentos, causou diversos prejuízos econômicos. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a prática do crime, uma vez que se trata do próprio Estado.
> Assim, observando que o crime de falsidade ideológica possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em estrita observância às circunstâncias judiciais e por entender suficiente para a expiação do delito.
> Reconheço a presença da atenuante insculpida no artigo 65, II, "d", tendo em vista que o réu confessou a prática delituosa, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, obtendo a pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**
> Diante da inexistência de outras causas atenuantes ou agravantes, como, também, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado quanto do efetivo pagamento por entender ser este o valor suportado pelo réu. (fls. 415/416)

Considerando que apenas duas circunstâncias judiciais foram negativamente qualificadas (motivos e circunstâncias) e que a pena mínima abstratamente prevista no artigo 299 do CP é de 01 (um) ano, entendo que a pena-base de 03 (três) anos atribuída pelo Juízo *a quo* ultrapassou a proporcionalidade e a razoabilidade exigíveis para a dosagem do *quantum.*

Desse modo, mostra-se mais justo e adequado, diante da correta avaliação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, aplicar ao caso a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e, em segunda fase, reduzi-la em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando uma sanção de **01 (um) ano e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva** diante da inexistência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Em relação ao delito de estelionato praticado contra **André Luiz Magalhães**, eis a decisão objurgada:

> A **culpabilidade,** o acusado possuía plena consciência do ilícito que praticava e poderia ter agido de modo diverso se assim o quisesse, mesmo assim, optou por atentar contra a ordem social e jurídica, de tal sorte que sua conduta apresenta considerável grau de reprovabilidade. **Antecedentes:** a certidão de fls. 404/407 atesta que o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor. **Conduta social:** pelas provas obtidas não é possível auferir, pelo que não será considerada em seu desfavor. **Personalidade:** não foram relatadas discrepâncias quanto à personalidade do agente. Assim, não posso aferir em seu prejuízo**. Motivos do crime:** apesar de alegar extrema necessidade, o réu comprou da vítima um bem que sabia não poder pagar com recursos próprios e utilizou dos cheques obtidos através do falso para assegurar a transação, satisfazendo sua lascívia de consumir não se importando com o prejuízo que a vítima experimentaria. **Circunstâncias:** o delito se deu de maneira organizada e articulada, demonstrando que o acusado, buscou ludibriar a vítima para satisfaze seus desejos consumistas. **Consequências:** são reprováveis, uma vez que o réu causou prejuízo a vítima, pois só pagou parte da dívida quando foi cobrado pelo ofendido, não havendo espontaneidade em seu ato. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a prática do crime.
> Assim, observando que o crime de estelionato possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em estrita observância às circunstâncias judiciais e por entender suficiente para a expiação do delito.
> Reconheço a presença da atenuante insculpida no artigo 65, II, “d”, tendo em vista que o réu confessou a prática delituosa, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, obtendo a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**
> Dispõe o artigo 171, §1º do Código Penal que o juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, aplicar, tão somente, pena de multa ou reduzir a pena de um a dois terços, desde que o acusado seja primário e o prejuízo sofrido pela vítima seja de

> pequeno valor.
> **Apesar de constatada a primariedade do acusado não se faz possível a aplicação desta causa de diminuição uma vez que o prejuízo experimentado pela vítima na empreitada criminosa orça de valor superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, me é defeso reconhecer tal benefício ao acusado.**
> Desta maneira, diante da inexistência de outras causas atenuantes ou agravantes, como, também, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado quanto do efetivo pagamento por entender ser este o valor suportado pelo réu. (fls. 416)

Novamente observando que apenas duas circunstâncias judiciais foram negativadas (motivos e circunstâncias) e que a pena mínima abstratamente prevista no artigo 171 do CP é de 01 (um) ano, entendo que a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses atribuída pelo Juízo *a quo* ultrapassou a proporcionalidade e a razoabilidade exigíveis para a dosagem do *quantum.*

Desse modo, mostra-se mais justo e adequado, diante da correta avaliação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, aplicar ao caso a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa e, em segunda fase, reduzi-la em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando uma sanção de **01 (um) ano e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva** diante da inexistência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

O mesmo parâmetro há de ser utilizado para a reforma da sanção penal quanto ao estelionato praticado contra o ofendido **Manoel Cruz de Meireles**:

> A **culpabilidade,** o acusado possuía plena consciência do ilícito que praticava e poderia ter agido de modo

diverso se assim o quisesse, mesmo assim, optou por atentar contra a ordem social e jurídica, de tal sorte que sua conduta apresenta considerável grau de reprovabilidade. **Antecedentes:** a certidão de fls. 404/407 atesta que o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor. **Conduta social:** pelas provas obtidas não é possível auferir, pelo que não será considerada em seu desfavor. **Personalidade:** não foram relatadas discrepâncias quanto à personalidade do agente. Assim, não posso aferir em seu prejuízo**. Motivos do crime:** apesar de alegar extrema necessidade, o réu comprou da vítima um bem que sabia não poder pagar com recursos próprios e utilizou dos cheques obtidos através do falso para assegurar a transação, satisfazendo sua lascívia de consumir não se importando com o prejuízo que a vítima experimentaria. **Circunstâncias:** o delito se deu de maneira organizada e articulada, demonstrando que o acusado, buscou ludibriar a vítima para satisfaze seus desejos consumistas. **Consequências:** são reprováveis, uma vez que o réu causou prejuízo a vítima, pois só pagou parte da dívida quando foi cobrado pelo ofendido, não havendo espontaneidade em seu ato. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, observando que o crime de estelionato possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em estrita observância às circunstâncias judiciais e por entender suficiente para a expiação do delito.

Reconheço a presença da atenuante insculpida no artigo 65, II, “d”, tendo em vista que o réu confessou a prática delituosa, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, obtendo a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Dispõe o artigo 171, §1º do Código Penal que o juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, aplicar, tão somente, pena de multa ou reduzir a pena de um a dois terços, desde que o acusado seja primário e o prejuízo sofrido pela vítima seja de pequeno valor.

Apesar de constatada a primariedade do acusado não se faz possível a aplicação desta causa de diminuição uma vez que o prejuízo experimentado pela vítima na empreitada criminosa orça de valor superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, me é defeso reconhecer tal benefício ao acusado.

Desta maneira, diante da inexistência de outras

> causas atenuantes ou agravantes, como, também, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado quanto do efetivo pagamento por entender ser este o valor suportado pelo réu. (fls. 417)

E contra a **empresa GVT**:

> A **culpabilidade,** o acusado possuía plena consciência do ilícito que praticava e poderia ter agido de modo diverso se assim o quisesse, mesmo assim, optou por atentar contra a ordem social e jurídica, de tal sorte que sua conduta apresenta considerável grau de reprovabilidade. **Antecedentes:** a certidão de fls. 404/407 atesta que o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor. **Conduta social:** pelas provas obtidas não é possível auferir, pelo que não será considerada em seu desfavor. **Personalidade:** não foram relatadas discrepâncias quanto à personalidade do agente. Assim, não posso aferir em seu prejuízo**. Motivos do crime:** apesar de alegar extrema necessidade, o réu comprou da vítima um bem que sabia não poder pagar com recursos próprios e utilizou dos cheques obtidos através do falso para assegurar a transação, satisfazendo sua lascívia de consumir não se importando com o prejuízo que a vítima experimentaria. **Circunstâncias:** o delito se deu de maneira organizada e articulada, demonstrando que o acusado, buscou ludibriar a vítima para satisfaze seus desejos consumistas. **Consequências:** são reprováveis, uma vez que o réu causou prejuízo a vítima, pois só pagou parte da dívida quando foi cobrado pelo ofendido, não havendo espontaneidade em seu ato. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para a prática do crime.
> Assim, observando que o crime de estelionato possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em estrita observância às circunstâncias judiciais e por entender suficiente para a expiação do delito.
> Reconheço a presença da atenuante insculpida no artigo 65, II, “d”, tendo em vista que o réu confessou a prática delituosa, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, obtendo a pena de **02 (dois) anos**

> **de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**
> Dispõe o artigo 171, §1º do Código Penal que o juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, aplicar, tão somente, pena de multa ou reduzir a pena de um a dois terços, desde que o acusado seja primário e o prejuízo sofrido pela vítima seja de pequeno valor.
> **Apesar de constatada a primariedade do acusado não se faz possível a aplicação desta causa de diminuição uma vez que o prejuízo experimentado pela vítima na empreitada criminosa orça de valor superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, me é defeso reconhecer tal benefício ao acusado.**
> Desta maneira, diante da inexistência de outras causas atenuantes ou agravantes, como, também, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno as penas definitivas em **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado quanto do efetivo pagamento por entender ser este o valor suportado pelo réu. (fls. 418)

Ademais, considerando que para todos os 04 (quatro) crimes imputados ao réu – ora apelante – foi atribuída uma pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante do concurso material (artigo 69 do CP), haver-se-á de somá-las, resultando uma **pena definitiva final de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **semiaberto,** ante o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea “b” do Estatuto Penal Substantivo.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não preencher, ao menos, um dos requisitos do artigo 44, qual seja: pena não superior a 04 (quatro) anos.

Forte em tais razões, **julgo parcialmente procedente o apelo** para readequar as penas dos crimes, resultando uma reprimenda definitiva total de **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, semiaberto, e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Intime-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de prisão, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É como voto.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
RELATOR